



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961883 - DF (2021/0305559-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA - DF001786A
VIVIAN VITALI MENDES ROCHA - DF026164
AGRAVADO : JOSE MARIA VIEIRA E ARAUJO
ADVOGADOS : BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF022283
ALEXANDRE SANKIEVICZ - DF020316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, aplicando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; afastando violação ao art. 1.022 do CPC e rejeitando a análise de matéria exclusivamente constitucional.
2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961883 - DF (2021/0305559-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA - DF001786A
VIVIAN VITALI MENDES ROCHA - DF026164
AGRAVADO : JOSE MARIA VIEIRA E ARAUJO
ADVOGADOS : BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF022283
ALEXANDRE SANKIEVICZ - DF020316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, aplicando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; afastando violação ao art. 1.022 do CPC e rejeitando a análise de matéria exclusivamente constitucional.
2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA — TERRACAP contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, aplicando óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e rejeitando a análise de matéria constitucional (fls. 2.274-2.278).

Alega a parte agravante, em síntese: i) violação dos arts. 9º, 10, 492 e 1.013 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem apreciou matéria não devolvida pela apelação, incorrendo em julgamento *ultra petita*, em afronta aos princípios do contraditório, da não surpresa, da adstrição e do *tantum devolutum quantum appellatum* (fls. 2.291-2.292); ii) violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que a pretensão indenizatória estaria prescrita, porquanto o prazo quinquenal teria se iniciado com a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, dos Decretos Distritais 19.248/1998; e 22.436/2001 (fl. 2.292); iii) ofensa aos arts. 104 e 169 do Código Civil, defendendo que a nulidade dos contratos de concessão de uso decorreria automaticamente da declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos, sendo desnecessária a instauração de procedimento formal para sua desconstituição (fls. 2.292-2.293); e iv) violação dos arts. 1.196, 1.219 e 1.255 do Código Civil, sustentando que a ocupação de bem público não gera posse de boa-fé, mas mera detenção, circunstância que afastaria qualquer direito à indenização por benfeitorias ou acessões (fl. 2.293).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 2.299-2.302).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não fora observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse passo, destaco que a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer ou aduzir razões genéricas.

No caso, não houve a impugnação específica dos fundamentos relativos à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e da impossibilidade de análise, em recurso especial, de matéria exclusivamente constitucional, uma vez que a parte agravante limitou-se a reiterar, de forma resumida, as razões do recurso especial.

Observe-se que, na petição do agravo interno, os argumentos esgrimidos limitaram-se a sustentar a violação dos arts. 9º, 10, 492 e 1.013 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal de origem teria apreciado matéria não devolvida pela apelação, incorrendo em julgamento *ultra petita*; do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por entender que a pretensão indenizatória estaria prescrita, uma vez que o prazo quinquenal teria se iniciado com a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *extunc* e *erga omnes*, dos Decretos Distritais 19.248/1998; e 22.436/2001; e dos arts. 104, 169, 1.196, 1.219 e 1.255 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a nulidade dos contratos de concessão de uso afastaria a necessidade de sua extinção formal, impediria o reconhecimento de posse de boa-fé sobre bem público e, conseqüentemente, inviabilizaria qualquer indenização por benfeitorias ou acessões realizadas pelo particular.

Assim, embora tenha afirmado genericamente que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ e que a controvérsia não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, a agravante não desenvolveu argumentação apta a infirmar os fundamentos adotados para a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ainda, tampouco houve qualquer manifestação específica acerca dos fundamentos da decisão agravada que afastaram a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, nem quanto à conclusão de que, embora apontadas ofensas a normas infraconstitucionais, o acórdão recorrido examinou a controvérsia sob enfoque predominantemente constitucional, relacionado à declaração de inconstitucionalidade do Decreto Distrital 19.248/1998.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

3. Agravo interno não conhecido (AgInt na SS 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15/9/2023).

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte Superior, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, não conheço do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.961.883 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0305559-6

Número de Origem:

00105082820138070018 105082820138070018 20130111784360

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADOS : MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA - DF001786A

VIVIAN VITALI MENDES ROCHA - DF026164

RECORRIDO : JOSE MARIA VIEIRA E ARAUJO

ADVOGADOS : BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF022283

ALEXANDRE SANKIEVICZ - DF020316

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO /
CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADOS : MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA - DF001786A

VIVIAN VITALI MENDES ROCHA - DF026164

AGRAVADO : JOSE MARIA VIEIRA E ARAUJO

ADVOGADOS : BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL - DF022283

ALEXANDRE SANKIEVICZ - DF020316

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026